



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12898.000263/2010-21
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.138 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes em que apurado pelo auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança de diferença de contribuições previdenciárias. Após o trâmite processual, a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário para, entre outros pontos, determinar a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, se mais benéfica.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DO PRÍNCIPIO DA VERDADE MATERIAL. OBSERVÂNCIA. DA MULTA. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA.

Não tendo se verificado nenhum dos motivos ensejadores de nulidade previstos na legislação tributária, não há que se falar em nulidade.

A autuação fiscal, quanto à análise dos documentos, deu-se de forma legítima. Dessa forma não há razão para acolher a tese de inobservância ao princípio da verdade material.

As novas regras trazidas pelo artigo 32A são, a priori, mais benéficas que as anteriores, posto que nelas há limites inferiores. Assim, nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, a multa deve ser reduzida para adequá-la ao artigo 32-A.

Intimada do acórdão a Fazenda Nacional, interpôs recurso especial de divergência questionando o critério adotado na aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades laçadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Ainda quando o acórdão acima se encontrava em processo de formalização, o contribuinte fez juntar aos autos - fls. 1.414/1.442, petição requerendo a desistência do processo em razão da sua adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

A informação quanto ao pedido de parcelamento foi reiterada na petição de fls. 1.555/1.556, oportunidade em que o Contribuinte alega que seu pedido de parcelamento foi apenas parcial, razão pela qual também apresentou peça de contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme descrito no relatório, estamos diante de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional o qual foi recebido para rediscussão do critério de aplicação do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades lançadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Embora de fato haja uma divergência jurisprudencial na tese apresentada pela Recorrente, nos termos em que fixado pelo respectivo despacho de admissibilidade, há nos autos incidente processual que merece ser apreciado. Estamos falando da renúncia apresentada pelo contribuinte em razão de adesão à programa de parcelamento especial instituído pelo Poder Executivo.

Segundo consta de petição de fls. 1.414/1.442, em 30.12.2013, o Contribuinte, sem quaisquer ressalvas comunica, em cumprimento aos requisitos formais do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sua desistência expressa e irrevogável ao presente processo administrativo. Vale transcrever parte do pedido:

O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu débitos em 120 (cento e vinte) parcelas, inclusos no Processo 12898.00263/2010-21, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme a Lei 12.865, publicada em 10/10/2013, que reabriu o parcelamento da Lei 11.941, de 2009.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

- a) Em confissão irretroatável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do código de Processo Civil; e
- b) A desistência expressa e irrevogável da ação referente ao processo 12898.00026.3/2010-21.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2.013.

Maurice Luiz Raphael

MF / RFB / DERAT / Nº
CAC - TIJUCA
Em 30/12/2013
JOSE LUIS DA SILVA MOURA
Met. Coleção

O pedido de desistência foi reiterado pelo contribuinte em 28/09/2016 quando intimado do acórdão proferido pela Câmara *a quo* e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Vale mencionar que nesta oportunidade foi feita a ressalva de que o parcelamento havia sido apenas parcial, já que requerido após o julgamento do recurso voluntário.

Ocorre que, conforme descrito acima, o pedido original do contribuinte não fez qualquer restrição à abrangência do parcelamento, valendo destacar também que embora o pedido seja posterior à sessão de julgamento que se deu em 15.10.2013, o acórdão ainda não havia transitado em julgado, uma vez que o mesmo somente foi formalizado/publicado em 23/09/2015.

Diante disto, não há mais qualquer litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado em sua totalidade, razão pela qual deve ser declarada a definitividade do crédito tributário nos termos do art. 78 do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes em que apurado pelo auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri